



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 252 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/01/2015

PROCESSO Nº 1/1229/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201102863

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CASA CASTELO LTDA – EPP (ELIESIO FERNANDES DE ALCÂNTARA)

AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO DE OLIVEIRA

MATRÍCULA: 106.068-1-0

DESIGNADO: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia falta de entrega à SEFAZ de Arquivo Magnético referente às operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2008. Contribuinte que não estava habilitado ao sistema do Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documentos fiscais por meio de formulário contínuo. Inexistência de relação jurídica com o FISCO que tornasse obrigatória a manutenção dos arquivos magnéticos pelo prazo decadencial. **No mérito**, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso oficial interposto e confirmar a decisão proferida em 1ª Instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR DE MANTER, PELO PRAZO DECADENCIAL, O ARQUIVO MAGNETICO COM REGISTRO FISCAL DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR QUALQUER MEIO, REFERENTE A TOTALIDADE DAS OPERACOES DE ENTRADA E DE SAIDA.

O CONTRIBUINTE, MESMO DEVIDAMENTE INTIMADO, DEIXOU DE APRESENTAR OS ARQUIVOS MAGNETICOS REFERENTES AO PERIODO DE 01/01/2008 A 31/12/2008, RAZAO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRACAO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 35.412,76
Total a Pagar	R\$ 35.412,76

Dispositivos infringidos: Artigo 285 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio ICMS nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VII-B, alínea "e" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.01203 (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01946 (fls. 04); Cópia de Procuração (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.05180 (fls. 06); Extratos da Declaração Anual do Simples Nacional (fls. 07 a 16); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 17).

O contribuinte, devidamente cientificado da lavratura do Auto de Infração, apresentou a sua impugnação administrativa contra o lançamento, consoante se observa às fls. 19 e 20.

Em primeira instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que o contribuinte não era usuário do Processamento Eletrônico de Dados para emissão de documentos fiscais e, portanto, não descumpriu a legislação ao não entregar os arquivos magnéticos solicitados, conforme consta às fls. 26 a 29 dos autos. Interposto o necessário recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 190/2014 (fls. 37 e 38) opinou no sentido de se confirmar a decisão proferida em primeira instância de improcedência, haja vista que o contribuinte não estava obrigado a promover a entrega dos arquivos magnéticos solicitados por não ser usuário do PED para emissão de documentos fiscais em formulário contínuo, não restando caracterizado o ilícito tributário, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos no lay-out DIF à Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2008.

A questão trazida para análise é de fácil solução, haja vista que tratando-se da acusação de falta de entrega de arquivo magnético referente às operações com mercadorias e serviços, torna-se imprescindível observar se o contribuinte em análise estaria sujeito a obrigação de possuir e apresentar os arquivos magnéticos solicitados.

Neste íterim, a conclusão que se vislumbra mais plausível é a de que o contribuinte não estava, no período fiscalizado, integrado ao rol de empresas que se submetiam ao processamento eletrônico de dados (PED), considerando as circunstâncias do caso concreto. Senão vejamos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Para se delimitar o alcance das exigências havidas pela fiscalização, ressaltamos que o agente fiscal no próprio Auto de Infração especifica que o contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos, conforme determina a legislação tributária em vigor, referente as suas operações por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria, relativas ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Como bem observado e comprovado documentalmente pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, ao contrário do afirmado pela fiscalização, o contribuinte jamais solicitou e, portanto, nunca passou a se sujeitar ao Processamento Eletrônico de Dados - PED, não sendo incluído o pedido de uso para emissão de documento fiscal por meio de formulário contínuo ou de segurança.

Assim, analisando a legislação de regência é possível inferir que a obrigação de apresentar os arquivos magnéticos requisitados pela fiscalização somente surge a partir do instante que o contribuinte se inscreve como usuário do PED e passa a emitir documentos fiscais por meio de formulário contínuo ou de segurança, *in verbis*:

“Art. 2º A DIFÉ é o documento pelo qual o contribuinte declara:

...

VII – os produtos, mercadorias ou serviços referente à operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados – PED – que emitam documentos fiscais por meio de formulário contínuo ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;”

Com esteio no que dispõe a legislação anteriormente mencionada, bem como no que está bem delimitado no art. 285, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97, não há como dissentir do entendimento adotado no parecer da consultoria tributária.

É de se observar que os contribuintes em geral encontram-se sujeitos ao cumprimento de duas obrigações distintas, a primeira é de adentrar e se submeter ao sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED e a segunda, decorrência do cumprimento da primeira obrigação, é de manter pelo prazo decadencial os arquivos magnéticos das operações comerciais que praticar.

No caso dos autos o contribuinte sequer adentrou na sistemática do Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documentos fiscais em formulário contínuo, razão pela qual não poderia se submeter às obrigações próprias e exclusivas dos contribuintes usuários do referido sistema da SEFAZ/CE.

Note-se que o contribuinte não cumpriu efetivamente com a legislação ao não se habilitar como usuário do PED, contudo este não foi o móvel da acusação fiscal e do

lançamento procedido pelo agente autuante em análise no presente processo administrativo, motivo pelo qual não se pode referendar o auto de infração lavrado.

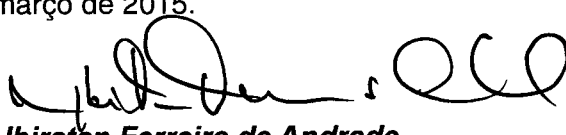
Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária e em desacordo com a manifestação oral em sessão do douto representante da PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CASA CASTELO LTDA – EPP (ELIESIO FERNANDES DE ALCÂNTARA)**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária e em desacordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que se pronunciou pela procedência do feito fiscal, nos seguintes termos: “Discordamos do parecer da Consultoria Tributária por entender que na época da autuação, o contribuinte estava obrigado a ser usuário do PED em virtude de ter extrapolado o seu limite de faturamento previsto em lei.” Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, (relator originário), Valter Barbalho Lima e Mônica Maria Castelo, que se pronunciaram pela procedência do feito fiscal, nos seguintes termos: “Considerado que a falta de manutenção dos arquivos solicitados decorre da obrigação de tê-los gerados, em face de haver alcançado o nível de faturamento que impõe esse dever e não o fez, hipótese, por conseguinte, que não descaracteriza a infração indicada no auto de infração, posto que decorrente de previsão legal, a teor da alínea “e” o inciso VII-B, em que pese haver compatibilidade com a sanção na alínea “b” do mesmo dispositivo legal.”

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 23 de março de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

54



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**



Francisco **Wellington** Avila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO